

Introdução

A Comissão Especial Legislativa, criada pelo Conselho Estadual de Cultura do Amazonas (CONEC-AM) realizou uma série de reuniões extraordinárias com o objetivo precípuo de analisar a Lei nº 5.418, de 17 de março de 2021, que institui o referido Conselho. A motivação central para esta revisão aprofundada emergiu da percepção coletiva sobre a necessidade de adequar o instrumento legal às dinâmicas e demandas contemporâneas do setor cultural amazonense e do próprio colegiado. Observou-se, ao longo do funcionamento do Conselho sob a égide da lei vigente, pontos que poderiam ser aprimorados para garantir maior representatividade, efetividade e clareza em sua estrutura e funcionamento.

Nesse sentido, a Comissão identificou a importância crucial de estabelecer instâncias formais de diálogo entre seus membros, permitindo um debate qualificado e a construção conjunta de propostas de alteração. As discussões visaram não apenas corrigir eventuais lacunas ou ambiguidades, mas também fortalecer o papel do CONEC-AM como órgão central na formulação e acompanhamento das políticas públicas de cultura no Estado, alinhando sua legislação às melhores práticas e às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

Os motivos gerais que impulsionaram a revisão incluem a busca por maior paridade e representatividade na composição, a otimização da estrutura organizacional, a atualização de nomenclaturas e procedimentos, e a adequação de questões relativas a mandatos e remuneração, refletindo um esforço para tornar o Conselho mais robusto, democrático e adaptado aos desafios atuais.

Cada alteração sugerida foi discutida pelos membros e apresentada a redação final para a atual análise. Assim, serão apresentadas as propostas de alteração de artigos para que o pleno do CONEC possa ter conhecimento e se manifestar para que haja um debate visando a aprovar quais alterações seriam mais alinhadas com a atual situação do Conselho.

Sumário

1. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso I, Alínea f.....	3
2. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso I, Alínea k.....	4
3. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso II, Alíneas h.....	5
4. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso II, Alíneas i.....	6
5. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso II, Alíneas k.....	7
6. Alteração Proposta: Artigo 4º.....	8
7. Alteração Proposta: Artigo 5º.....	9
8. Alteração Proposta: Artigo 7º, parágrafo único.....	10
9. Alteração Proposta: Artigo 9º, parágrafo único.....	11
10. Alteração Proposta: Artigo 11.....	12
11. Alteração Proposta: Artigo 13.....	13
12. Alteração Proposta: Artigo 14.....	14

1. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso I, Alínea f

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 2º. O Conselho Estadual de Cultura é constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades públicas e dos setores artístico e cultural, totalizando 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I – Órgãos e entidades públicas:

(...)

f) Fundação Estadual do Índio;

(...)

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 2º. O Conselho Estadual de Cultura é constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades públicas e dos setores artístico e cultural, totalizando 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I – Órgãos e entidades públicas:

(...)

f) **FEPIAM – Fundação Estadual dos Povos Indígenas do Amazonas;**

(...)

C) Justificativa para a alteração:

A necessidade de alteração decorre de mudanças administrativas ocorridas na estrutura do governo estadual, que resultaram na alteração da denominação oficial da Fundação Estadual do Índio. A atualização visa garantir a precisão da lei e a correta identificação do órgão representante. Manter a legislação atualizada quanto às denominações oficiais fortalece a segurança jurídica e a clareza das competências institucionais. (proponente Dudson Carvalho).

2. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso I, Alínea k

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 2º. O Conselho Estadual de Cultura é constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades públicas e dos setores artístico e cultural, totalizando 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I – Órgãos e entidades públicas:

(...)

k) Representante das Secretarias Municipais de Cultura do Estado do Amazonas.

(...)

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 2º. O Conselho Estadual de Cultura é constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades públicas e dos setores artístico e cultural, totalizando 22 (vinte e dois) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I – Órgãos e entidades públicas:

(...)

k) **Fórum dos Secretários e Gestores Públicos Municipais de Cultura.**

(...)

C) Justificativa para a alteração:

A proposta visa fortalecer a representatividade municipal no Conselho, garantindo que a indicação parta de um fórum coletivo e organizado dos gestores municipais de cultura, conferindo maior legitimidade e alinhamento com as demandas e realidades dos municípios do interior do estado (proposta por Maick Soares).

3. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso II, Alíneas h

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 2º. (...)

II – membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

(...)

h) Cultura Popular de Matriz Ibérica;

(...)

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 2º. (...)

II – membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

(...)

h) **Cultura Popular e Matriz Ibérica;**

(...)

C) Justificativa para a alteração:

A adequação terminológica de segmentos culturais na composição de conselhos de cultura são fundamentais para refletir a diversidade e a complexidade do campo cultural. A utilização para termo mais preciso da "Cultura Popular e Matriz Ibérica", contribui para o reconhecimento e a valorização dessas identidades culturais unidas em face das suas unicidades no espectro social (propostas por Lucimar Marques).

4. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso II, Alíneas i

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 2º. (...)

II – membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

(...)

i) Cultura Indígena;

(...)

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 2º. (...)

II – membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

(...)

i) **Cultura do Povo Indígena;**

(...)

C) Justificativa para a alteração:

A adequação terminológica de segmentos culturais na composição de conselhos de cultura são fundamentais para refletir a diversidade e a complexidade do campo cultural. A utilização para termo mais preciso da "Cultura do Povo Indígena", contribui para o reconhecimento e a valorização dessa identidade cultural em face do grupo social o qual representa (propostas por Ludimar Kokama).

5. Alteração Proposta: Artigo 2º, Inciso II, Alíneas k

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 2º. (...)

II – membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

(...)

k) Folclore e Carnaval.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 2º. (...)

II – membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

(...)

k) **Folclore; e**

l) Carnaval.

C) Justificativa para a alteração:

O desmembramento da alínea "k" visa reconhecer a especificidade e a relevância individual dos segmentos de Folclore e Carnaval, que possuem dinâmicas e demandas próprias, garantindo-lhes representação distinta no Conselho e um tratamento mais adequado às suas particularidades e demandas específicas, fortalecendo a representatividade setorial e a capacidade do Conselho de formular políticas públicas mais eficazes e inclusivas, em consonância com as diretrizes de participação social e reconhecimento da diversidade cultural. (proposta por Elson Rocha).

D) Observação do apoio jurídico:

Para encaminhar a referida alteração, deve-se inicialmente se aprovado o desmembramento, indicando qual seria a cadeira que comporia a composição como Poder Público, visando manter a paridade determinada pela norma brasileira. Tal ato demanda estudo de impacto físico-financeiro, visto q necessidade de criação de espaço físico e inclusão orçamentária.

6. Alteração Proposta: Artigo 4º

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 4º. Os representantes do Poder Público e sociedade civil, integrantes do Conselho Estadual de Cultura, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 4º. Os representantes do Poder Público e sociedade civil, integrantes do Conselho Estadual de Cultura, terão mandato de **4 (quatro)** anos, permitida uma recondução, por igual período.

C) Justificativa para a alteração:

A proposta de extensão do mandato para quatro anos visa proporcionar maior tempo para que os conselheiros desenvolvam seus trabalhos, acompanhem projetos de médio prazo e ganhem maior experiência, alinhando-se também ao ciclo de gestão governamental, o que pode favorecer a continuidade das políticas culturais (proposta inicial por André Durand e Ludimar Kokama).

* foi proposta a recondução por prazo indefinido, mas prevaleceu a manutenção de apenas uma recondução, por sua vez, atende à necessidade de renovação periódica dos membros do Conselho, promovendo a oxigenação de ideias e a oportunidade de participação para outros representantes do setor, conforme ponderações sobre boas práticas e normas eleitorais que limitam reeleições (ponderações de Sérgio Cruz e Dudson Carvalho, com sugestão de consulta jurídica por Elson Rocha).

D) Observação do apoio jurídico:

Para comparação de mandatos, no último Edital de eleição dos membros do Conselho Nacional de Políticas Culturais, (Edital nº 04/2021), o Manual de Orientações do certame, sobre o mandato dos representantes da sociedade civil, indicou o Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural, em seu art. 4º, § 5º diz: "Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso VIII do caput exercerão mandato de três anos, vedada a recondução."

7. Alteração Proposta: Artigo 5º

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 5º. (...)

§2º A Vice-Presidência será exercida pelo Secretário Executivo de Cultura e Economia Criativa, designado como membro suplente, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 5º. (...)

§2º A Vice-Presidência será exercida pelo **Conselheiro Titular, eleito dentre os membros representantes da Sociedade Civil, assumindo imediatamente a presidência quando o cargo estiver vago.**

C) Justificativa para a alteração:

O debate visou buscar maior equilíbrio e participação da sociedade civil na diretoria do Conselho. Para fortalecer a representatividade da sociedade civil, assegurando um maior equilíbrio e fortalecer o caráter democrático e participativo do colegiado, surgiu a proposta de que a Vice-Presidência fosse ocupada por um representante eleito ou indicado por este segmento (proposta por Ludimar Kokama e defendida pelo Presidente Dudson Carvalho), garantindo uma voz da sociedade civil na gestão e a possibilidade de assumir a presidência em caso de vacância. A importância da participação social nos processos de escolha e a necessidade de clareza nas responsabilidades do cargo também foram ressaltadas (Elson Rocha, André Durand).

D) Observação do apoio jurídico:

A alteração não indica o período de mandato, ficando subentendido que seriam os 2 anos. Entretanto, não há impedimento de que o mandato fique consignado no Regulamento ou no Regimento Interno.

8. Alteração Proposta: Artigo 7º, parágrafo único

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 7º. O Plenário do Conselho reunir-se-á, em Sessão Ordinária, em local, data e hora determinados pelo Presidente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência.

Parágrafo único: As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 7º. O Plenário do Conselho reunir-se-á, em Sessão Ordinária, em local, data e hora determinados pelo Presidente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência.

Parágrafo único: **As sessões extraordinárias serão remuneradas.**

C) Justificativa para a alteração:

A proposta visa valorizar o trabalho e a dedicação dos conselheiros que se disponibilizam a participar de reuniões extraordinárias, muitas vezes convocadas para tratar de assuntos urgentes e relevantes para o setor cultural. Considera-se justo que o tempo e o esforço despendidos nessas sessões sejam remunerados da mesma forma que nas ordinárias, reconhecendo a importância de ambas para o bom funcionamento do Conselho (proposta por André Durand).

D) Observação do apoio jurídico:

A gratificação tem especificação de pagamento mensal com base na presença na sessão ordinária mensal. A alteração não indica um teto de reuniões extraordinárias mensais, além de causar um impacto orçamentário-financeiro que demanda estudo.

9. Alteração Proposta: Artigo 9º, parágrafo único.

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 9º. As decisões proferidas pelo Plenário, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quórum qualificado, nos termos do Regimento Interno do Colegiado, serão reduzidas a termo, sendo exteriorizadas na forma de atos, deliberações e resoluções.

Parágrafo único. Ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura caberá o voto de quantidade e, em caso de empate, o voto de qualidade.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 9º. As decisões proferidas pelo Plenário, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quórum qualificado, nos termos do Regimento Interno do Colegiado, serão reduzidas a termo, sendo exteriorizadas na forma de atos, deliberações e resoluções.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Cultura **apresentará seu voto apenas nos casos em que houver empate, sendo voto de qualidade, seguindo posição da sua cadeira.**

C) Justificativa para a alteração:

A proposta visa reforçar o caráter paritário do Conselho e garantir maior equilíbrio nas votações do Plenário. Ao restringir o voto do Presidente apenas às situações de empate, evita-se que a representação do poder executivo tenha um peso decisório maior nas deliberações regulares, assegurando que as decisões reflitam de forma mais equilibrada as posições da sociedade civil e do poder público (sugestão do Presidente Dudson Carvalho e André Durand, conforme Ata Unificada).

D) Observação do apoio jurídico:

Ao votar apenas nas situações de empate, cria-se a supressão de um voto no total de 22 cadeiras. A situação original permitia a participação do presidente, sendo indicado que o seu voto, nos casos em que ele causaria o empate, apenas poderia votar acompanhando os votos de maior quantidade (voto de quantidade), evitando um impasse.

10. Alteração Proposta: Artigo 11.

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 11. Às Câmaras Setoriais compete fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais, bem como para a tomada de decisão sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural e apresentar as diretrizes dos setores representados no Conselho, pela aprovação do Plenário.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 11. Às Câmaras Setoriais compete fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais, bem como para a tomada de decisão sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural e apresentar as diretrizes dos setores representados no Conselho, pela aprovação do Plenário.

Parágrafo único. As decisões e pareceres emitidos pelas Câmaras Setoriais quanto a setores culturais não contemplados no Conselho devem ser levados em consideração e apreciados pelo Plenário em suas deliberações finais.

C) Justificativa para a alteração:

A proposta visa fortalecer o papel das Câmaras Setoriais, garantindo que suas contribuições não sejam meramente consultivas, mas que tenham peso e sejam formalmente consideradas pelo Pleno, visto as diferentes visões e experiências debatidas nelas para encontrar soluções mais eficazes para os setores culturais que não estão contemplados nos assentos do CONEC, mas que são extremamente relevantes para os trabalhadores culturais do Amazonas. Isso aumenta a representatividade e a profundidade técnica das deliberações (proposta por André Durand).

D) Observação do apoio jurídico:

Tendo em vista que o caráter é específico de Câmaras, poderá ser incluída em artigo próprio no Regimento Interno visando mais propriedade.

11. Alteração Proposta: Artigo 13

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 13. Os membros do Conselho Estadual de Cultura perceberão remuneração mensal pelo desempenho das funções de conselheiros, a título de gratificação, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 13. Os membros do Conselho Estadual de Cultura **que participarem nas reuniões na titularidade da cadeira** perceberão remuneração mensal pelo desempenho das funções de conselheiros, a título de gratificação, no valor de **34 (trinta e quatro) UFIRs**.

§ 1º. O pagamento será proporcional à participação dos conselheiros nas sessões, tanto ordinária quanto extraordinárias.

§ 2º. Perderá a gratificação mensal o membro que faltar a 3 (três) sessões no período ou na sessão ordinária.

C) Justificativa para a alteração:

As propostas visam atualizar o valor da gratificação, protegendo-o da desvalorização inflacionária ao vinculá-lo à UFIR (proposta por Ludimar Kokama), e tornar o sistema de pagamento mais justo e condizente com a participação efetiva. Quanto as faltas, a proporcionalidade (defendida por Elson Rocha) e a penalidade por faltas (sugerida por Pedro Cacheado) incentivam a assiduidade e o comprometimento.

D) Observação do apoio jurídico:

A gratificação tem especificação de pagamento mensal com base na presença na sessão ordinária mensal. A alteração não indica se caso um titular se fizer presente na reunião ordinária e faltar a 3 sessões extraordinárias, sendo representado por suplente, perderá a gratificação em favor do suplente, que não participou da ordinária. Ademais, a alteração causa um impacto orçamentário-financeiro que demanda estudo.

12. Alteração Proposta: Artigo 14

A) Atual redação do artigo na Lei nº 5.418/2021:

Art. 14. As despesas necessárias à implantação e manutenção do Conselho Estadual de Cultura, incluindo as despesas com pessoal e de custeio, bem como estrutura administrativa de apoio às atividades, serão suportadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

B) Nova redação sugerida pela Comissão:

Art. 14. As despesas necessárias à implantação e manutenção do Conselho Estadual de Cultura, incluindo as despesas com pessoal e de custeio, bem como estrutura administrativa de apoio às atividades, serão suportadas **pelo CONEC, que terá autonomia administrativa e financeira.**

C) Justificativa para a alteração:

A busca por sede própria e autonomia administrativa visa fortalecer a capacidade de gestão e a independência do Conselho em relação à estrutura da Secretaria, permitindo um funcionamento mais autônomo e adequado às suas necessidades (reivindicação de Ludimar Kokama).

D) Observação do apoio jurídico:

Para encaminhar a referida alteração, deve-se inicialmente se aprovada a criação de CNPJ próprio visando identificação orçamentária dentro da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando qual seria a fonte de recursos para garantir a sustentabilidade financeira das atividades do Conselho – destacando que há vedação legal ao uso do Fundo Estadual de Cultura como alternativa. Tal ato demanda estudo de impacto físico-financeiro para buscar mecanismos legais e contábeis que permitam maior autonomia orçamentária ao Conselho, visto a necessidade de criação de fonte orçamentária no estado em face da necessidade perene e com objetivo de se alinhar às melhores práticas de governança.